



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



PREFEITURA  
SAQUAREMA  
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 17374/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 90007/2025 - SRP  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17374/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregoão em epígrafe, impetrado pela empresa **RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. **51.492.115/0001-81**, com sede na Rua Eustáquio Azevedo, s/nº, sala 5 – Parte, Chácara Arcampo – Duque de Caxias - RJ, através de seu representante legal, Sr. Rafael Morrison de Moura Valente de Oliveira, com base fulcro no **item 14.1 do Edital e o art. 165, I, ‘c’**, da lei **14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** pelo Pregoeiro da empresa **MERCADO SÃO LUCAS DO PORTO DA ROÇA LTDA**, nos itens: **31, 53, 54, 67, 79, 80 e 81**.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*



PROCESSO Nº 17374/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

## II. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso ao resultado de habilitação nos **itens: 31, 53, 54, 67, 79, 80 e 81** da empresa **MERCADO SÃO LUCAS DO PORTO DA ROÇA LTDA.** Aduz a empresa **RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, que a empresa **MERCADO SÃO LUCAS**, não atendeu na íntegra do Edital, **descumprindo os itens 20.3 e 20.4 do Termo de Referência**, ou seja, não teria apresentado **Alvará de Funcionamento e Certificado de Inspeção Sanitária**. Neste contexto, solicita a revisão e consequentemente a inabilitação da empresa dada como vencedora. Ressalto que apesar recorrente apontar 7 itens em sua peça, **se manifestou no sistema Comprasgov apenas nos itens 31, 67 e 80.**

## III. DA ANÁLISE

A Comissão de Licitação, analisa toda documentação anexa ao portal e toda documentação anexada no **SICAF**, ainda que não faça parte do rol de documentos preliminares são analisadas e levada em consideração.

Recentemente, a Lei Federal nº 14.133/2021 seguiu a diretriz de reconhecer a possibilidade da adoção de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme previsão contida em seu art. 64.



PROCESSO Nº 17374/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins habilitação e classificação.

De acordo com Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, se ao longo do tempo, o ordenamento jurídico sempre autorizou o saneamento de falhas, desde que a medida não alterasse a substância das propostas, a jurisprudência consolidada pelo TCU não poderia se afastar das respectivas diretivas. Consequentemente, para **comprovar condição pré-existente dos licitantes**, a juntada de novos documentos coaduna-se com os comandos normativos, conforme a dicção que se extrai, por exemplo, dos **Acórdãos TCE-RJ nº 081072/2024 e TCU nº 1.211/20214, 2.443/20215 e 117/20246**.

Não houve em nenhum momento negligência da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro infra-assinado. Houve sim, o entendimento pela empresa **MERCADO SÃO LUCAS**, que os documentos citados, uma vez estando anexados ao **SICAF** não haveria necessidade de anexa-los juntamente com a proposta. O que a Comissão de Licitação fez, foi repetir um procedimento habitual de checar todas as documentações anexas ao **SICAF** e lá estava o **Alvará e o Licenciamento Sanitário, que segue anexo à presente**.

#### IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



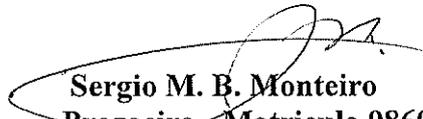
PREFEITURA  
SAQUAREMA  
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 17374/2024

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90007/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública**.

Saquarema, 11 de março de 2025.

  
Sergio M. B. Monteiro  
Pregoeiro - Matrícula 986081

Sergio Bravo  
PREGOEIRO  
MAT. 984081

# ALVARÁ DE LICENÇA CONCEDIDO PARA MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA.

NOME DE FANTASIA: \*\*\*\*\*.

PARA SE ESTABELEECER = EST DA CAIXA D'AGUA, nº0, LOTE 9 LOTE 10, CAIXA D'AGUA (BACAXA) - SAQUAREMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ATIVIDADE DE = CNAE = 47.12-1-00: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.

(ATIVIDADES SECUNDÁRIAS DE ACORDO COM O CNPJ.)  
ENQUANTO SATISFAZER A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

LEI Nº 001/98  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL

## RESTRICÇÕES

O CONTRIBUINTE SE OBRIGA A COMUNICAR À PREFEITURA DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS AS SEGUINTE Ocorrências:

- I - ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL OU RAMO DE ATIVIDADE;
- II - ALTERAÇÃO NA FORMA SOCIETÁRIA OU TRANSFERÊNCIA DE LOCAL,
- III - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES.
- IV - LICENÇA PROVISÓRIA EMITIDA PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE
- V – LICENÇA PROVISÓRIA EMITIDA PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CBMERJ
- VI - LICENÇA PROVISÓRIA EMITIDA PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA VIGILANCIA SANITARIA

*INSCRIÇÃO:* 12718760-0  
*CNPJ:* 21.127.646/0001-04  
*PROC:* RJP2500006918

*VÁLIDO PARA O PERÍODO DE*  
*09/01/2025 à 09/03/2025.*

  
Hailson Alves Ramalho  
Secretário Municipal de Administração  
Receita e Tributação  
Mat. 209279-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO



## LICENÇA SANITÁRIA

**Número da Licença**  
RJP2400057223

**Número do Alvará**

**Número do Processo**  
RJP2400057223

**Nome da Empresa**  
MERCADO SAO LUCAS DE PORTO DA ROCA LTDA

**CNPJ da Empresa**  
21.127.646/0001-04

**Classificação de Risco:** Regra de Risco Estadual

**Classificação de risco das atividades abaixo:** [1] Atividade de Risco II – Médio Risco. | [2] Atividade de Risco I – Baixo Risco.

**Atividade Econômica Principal**  
4712100 [1] – COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

**Atividades Secundárias**  
4721102 [1] – PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA  
4722901 [1] – COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES – AÇOUGUES  
4744001 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS  
4744099 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL  
4763601 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS  
4781400 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS  
4782201 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS  
4789004 [2] – COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO  
5611203 [1] – LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

**Endereço da Empresa**  
EST DA CAIXA D'ÁGUA, 0, LOTE:9;LOTE:10 – CAIXA D'AGUA (BACAXA). CEP: 28993866. SAQUAREMA – RJ

**Observação**  
OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUANTO A PARTE DA: LEGISLAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM VIGOR; Esta Licença Sanitária poderá ser CANCELADA a qualquer momento pela Autoridade Sanitária desde que constatadas irregularidades, infrações legais ou causas de risco sanitário.

**Observação**

**Data de Emissão**  
27/02/2024

**Validade**  
31/03/2025



Endereço: Rua Santos Dumont, s/n, Centro – Saquarema E-mail: visasaquarema@hotmail.com telefone: (22) 2655-3563



**MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA – EPP**

CNPJ: 21.127.646/0001-04

Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10. Caixa D'Água – Saquarema - RJ

Tel: (22) 99810-5957 - supermercadosaolucas@yahoo.com.br

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**

**Processo: 17.374/2024**

**Pregão Eletrônico nº 90007/2025**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.127.646/0001-04, estabelecida na Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10, Caixa D'Água – Saquarema/RJ, vem, com a devida vênia e no mais absoluto respeito a este Ilustre Pregoeiro, porém não sem expressar sua indignação diante da manifesta tentativa de fraude recursal, apresentar suas contrarrazões ao pífio, infundado e absolutamente descabido recurso administrativo interposto pela empresa RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, nos seguintes e inquestionáveis termos:

#### **I – DA TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DA INEPTIDÃO E DA TENTATIVA DESONESTA DE INABILITAÇÃO**

A empresa recorrente, em inequívoca demonstração de despreparo, incompetência e total desrespeito às normativas que regem o procedimento licitatório, intenta, de maneira torpe, desonesta e absolutamente descabida, provocar a inabilitação da ora recorrida, utilizando-se de argumentos vazios, destituídos de qualquer amparo legal, carentes de razoabilidade e claramente direcionados a tumultuar o certame. Tal postura, além de lamentável, é inaceitável e deve ser veementemente repelida por este Pregoeiro.

O que se percebe, sem qualquer margem para dúvida, é a utilização de uma estratégia rasteira e condenável, na qual a recorrente busca, por vias espúrias, eliminar um concorrente plenamente habilitado e que atende rigorosamente a todas as exigências editalícias. Trata-se de um expediente malicioso, cujo único intuito é o de obstruir a lisura do certame, retardando seu regular andamento e desrespeitando os princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade.

Alegar, de maneira vil, que a empresa recorrida não cumpriu as exigências documentais estabelecidas pelo edital, sem apresentar qualquer prova concreta e ignorando deliberadamente as regras aplicáveis ao certame, revela o total despreparo da recorrente, bem como sua incapacidade de participar de licitações de forma honesta e responsável. A inaptidão da recorrente é evidente e manifesta, pois, além de tentar ludibriar este Pregoeiro com alegações falaciosas, ainda incorre no erro primário de recorrer contra itens para os quais sequer manifestou intenção de recorrer dentro do prazo legal, tornando seu recurso ainda mais patético e destituído de qualquer eficácia.

#### **II – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE E DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

A recorrente, de maneira desleal e sem qualquer embasamento factual, alega que a empresa recorrida não possui determinados documentos exigidos pelo edital, ignorando por completo a realidade dos autos. Tal afirmação é absolutamente falaciosa, uma vez que a documentação apresentada pela empresa recorrida atende integralmente às exigências editalícias, tendo sido verificada e validada pelo Pregoeiro.

Ocorre que a recorrente, em sua desesperada tentativa de tumultuar o certame, desconsidera que a documentação exigida foi disponibilizada e analisada no âmbito da fase de habilitação, sem qualquer apontamento de irregularidade. O que se verifica,



**MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA – EPP**

CNPJ: 21.127.646/0001-04

Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10. Caixa D'Água – Saquarema - RJ

Tel: (22) 99810-5957 - supermercadosaolucas@yahoo.com.br

portanto, não é uma legítima impugnação de ausência documental, mas sim um recurso baseado em alegações vazias e sem qualquer respaldo técnico ou jurídico.

A insistência da recorrente em atacar a habilitação da recorrida sem qualquer prova concreta demonstra, mais uma vez, sua má-fé e desrespeito às regras do certame. O recurso interposto não passa de uma tentativa frustrada de eliminar um concorrente por meio de artifícios meramente protelatórios, devendo ser repellido com o devido rigor pelo Pregoeiro.

### **III – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Ao manejar um recurso manifestamente protelatório, a recorrente fere, de maneira acintosa, os princípios mais basilares do processo administrativo, notadamente os princípios da moralidade, competitividade, razoabilidade e eficiência. Trata-se de um expediente ardiloso e condenável, que visa exclusivamente tumultuar a condução do certame e comprometer a lisura do procedimento licitatório, na vã esperança de obter vantagem indevida por meio da exclusão injustificada de um concorrente regularmente habilitado.

É absolutamente inaceitável que uma empresa que se propõe a participar de processos licitatórios demonstre tamanha ignorância quanto às regras e normas que regem o certame. A tentativa de instrumentalizar indevidamente o recurso administrativo, transformando-o em um mecanismo de obstrução, revela não apenas a má-fé da recorrente, mas também sua total falta de comprometimento com os preceitos que norteiam as contratações públicas.

Ademais, no intuito de desmoralizar por completo as infundadas alegações da recorrente, faz-se necessário reafirmar que a empresa MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA EPP apresentou, de maneira incontestável e dentro do prazo estabelecido pelo edital, o Alvará de Licença e a Licença Sanitária expedidos pelo município competente, atendendo rigorosamente aos requisitos dos itens 20.3 e 20.4 do Termo de Referência.

A apresentação destes documentos comprova, de forma cabal e inequívoca, a regularidade da empresa recorrida e sua plena capacidade técnica e sanitária para o fornecimento dos itens licitados. Não há, portanto, qualquer margem para questionamento legítimo sobre a habilitação, restando demonstrado que a insurgência da recorrente nada mais é do que uma tentativa torpe de obstruir o certame por meios ardilosos.

Os documentos supracitados serão anexados a esta peça de contrarrazões, consolidando de maneira irrefutável o cumprimento de todas as exigências editalícias por parte da empresa recorrida e evidenciando, mais uma vez, a fragilidade, impertinência e má-fé do recurso interposto.

### **IV – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EXEMPLAR**

Diante da gravidade da conduta da empresa recorrente, que se vale de artifícios ardilosos para tentar frustrar a ampla concorrência e impedir o regular andamento do certame, torna-se imperiosa a aplicação de sanção administrativa, nos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021. O uso indevido e irresponsável do direito de recorrer configura abuso de prerrogativa processual e deve ser coibido com rigor, sob pena de abrir precedentes perigosos e comprometer a integridade dos processos licitatórios.



**MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA – EPP**

CNPJ: 21.127.646/0001-04

Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10. Caixa D'Água – Saquarema - RJ

Tel: (22) 99810-5957 - supermercosaolucas@yahoo.com.br

O interesse público não pode ser colocado em risco por expedientes desleais e contrários à ordem jurídica.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O INDEFERIMENTO IMEDIATO do recurso interposto pela empresa RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, haja vista sua total falta de fundamento jurídico e sua manifesta intenção de tumultuar o certame;

2. A REJEIÇÃO SUMÁRIA de qualquer alegação de irregularidade na habilitação da empresa recorrida, considerando que toda a documentação encontra-se regularmente cadastrada e validada no SICAF;

3. A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA à empresa recorrente, nos termos do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, por conduta atentatória ao processo licitatório;

Nestes termos, pede deferimento.

Saquarema, 07 de março de 2025.

MERCADO SAO LUCAS DE PORTO DA ROCA LTDA:21127646000104  
Assinado de forma digital por MERCADO SAO LUCAS DE PORTO DA ROCA LTDA:21127646000104  
Dados: 2025.03.07 19:51:04 -03'00'

**Altamir Scarpini Ferreira**

Sócio – Administrador

CPF: 572.005.567-34

21.127.646/0001-04  
Mercado São Lucas de  
Porto da Roça LTDA  
Estrada Caixa D'Água, nº 0 - Lote 09/10  
Caixa D'Água - CEP 28.993-868  
SAQUAREMA - RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Processo: **17.374/2024**

Pregão Eletrônico nº **90007/2025**

**RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.492.115/0001-81, com sede na Rua Eustáquio Azevedo, s/nº, sala 5 – Parte, Chácaras Arcampo, Duque de Caxias – RJ CEP: 25.251-600, vem perante V. Sa., com fulcro no item 14.1 do edital e no artigo 165, I, “c” da Lei 14.133/2021, por seu representante legal infra assinado, apresentar:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Habilitação e classificação da proposta dada à empresa **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ 21.127.646/0001-04, estabelecida em Estrada Caixa D'Água, nº 0 – Lote 09/10. Caixa D' Água – Saquarema - RJ, termos que passa a expor.:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Os itens 13.3, 13.4 e 13.4.3 do Edital estabelece as regras para interposição de Recursos Administrativos, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, da seguintes forma:

*“13.3. O Prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavradura da ata*

*“ 13.4 Quando o recurso apresentado impugner o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante*

*13.4.3 O Prazo para apresentação das reações recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação*

A recorrente manifestou a intenção de apresentar Recurso no dia 26.02.2025, de forma que o prazo se estende até o dia 06/03/2025. Desta Forma, resta comprovada a tempestividade do presente Recurso,

## **DOS FATOS**

O Certame objeto do presente recurso, foi realizado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelo critério de julgamento de Menor Preço por Item – SRP, para a escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, para servidores da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

A Empresa recorrida, foi declarada habilitada e teve sua proposta classificada para os itens 31, 53, 54, 67, 79, 80, 81.

Contudo, ao analisar os documentos apresentados pela referida licitante foi verificado o desatendimento de algumas cláusula legais e editalícias, que ensejaria em suas inabilitação do certame em epígrafe.

Neste Sentido, não se conformando com a decisão tomada por esta Ilma. Comissão de Licitação que habilitou a empresa Recorrida mesmo diante do descumprimento do Edital, vem, pelo presente recurso aduzir as razões de fato e de direito que seguem, afim de requerer que a decisão seja reformada em obediência ao princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital e seus anexos.

### **DO DIREITO**

O principal objetivo do princípio da isonomia, é de assegurar que o Edital e seus anexos não permita diferentes interpretações e, conseqüentemente não afete a competitividade e disparidade entre as empresas concorrentes. Desta forma, não deixa margem para interpretações pessoais de cada participantes, sendo inadmissível que uam empresa que tenha apresentado documentos em desacordo com o edital, ou até mesmo que nao tenha qualificação técnica para participar do certame seja habilitada e detrimento às demais empresas.

Contudo, a empresa Recorrida foi considerada habilitada para os itens 31, 53, 54, 67, 79, 80, 81, mesmo deixando de apresentar regular documentação com o edital e seus anexos para sua habilitação.

### **DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 20.3 E 20.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA - EDITAL**

Os itens 20.3 e 20.4 do Termo de Referência aduzem a necessidades do cumprimento e de exigências de Qualificação Técnica para habilitação.

*“20.3 Apresentação de Alvará de Funcionamento da empresa expedido pelo órgão competente em consonância ao que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77”*

*“20.4 Apresentar Certificado de Inspeção Sanitária emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária (ou equivalente) do Município sede da licitante, ou do Governo Federal referente às instalações da empresa, comprovando que ela está apta a armazenar e comercializar produtos alimentícios, conforme prevê o artigo 45 e 46 do Decreto Lei 986 de 21 de outubro de 1969;”*

A apresentação do Alvará de Funcionamento para a prefeitura é fundamental, uma vez que garante que a empresa está regularizada e opera dentro das normas estabelecidas pelo município. Esse documento comprova que o estabelecimento atende aos requisitos legais, urbanísticos, ambientais e sanitários exigidos para o seu funcionamento.

Já o Certificado de Inspeção Sanitária emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária é um documento essencial para garantir que estabelecimentos e produtos atendam às normas sanitárias exigidas pelas autoridades de saúde. Importando na certificação de que alimentos foram produzidos, manipulados ou armazenados em condições adequadas de higiene, reduzindo riscos à saúde pública; demonstra que a empresa cumpre com as exigências sanitárias estabelecidas pela legislação, evitando penalidades, multas e possíveis interdições. Transmite credibilidade ao público, que pode consumir produtos e serviços com mais segurança, sabendo que foram fiscalizados e aprovados pelos órgãos competentes.

Ou seja, a falta do envio de documentos de vigilância sanitária não só condena eventual falha de capacidade técnica da empresa recorrida, mas também coloca em risco toda a população que irá consumir os referidos itens.

Ainda que fossem documentos dispensáveis, irrelevantes, e sem importância, o que já fora comprovado que não são, a entrega de todos os documentos exigidos no edital e seus anexos são crucial por várias razões:

1. **Garantia de Conformidade Legal:** Os documentos que atestam a regularidade fiscal, trabalhista, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, financeira e legal da empresa participante. Manter essas certidões e documentos atualizadas garante que a empresa está em conformidade com a legislação vigente.
2. **Transparência e Credibilidade:** A apresentação de certidões e demais documentos válidos demonstram transparência e seriedade por parte da empresa e do órgão licitante. Isso aumenta a credibilidade da empresa perante a administração pública e outros concorrentes.
3. **Atualização das Informações:** Os prazos de validade das certidões garantem que as informações fornecidas são recentes e refletem a situação atual da empresa. Isso é essencial para que a administração pública possa tomar decisões baseadas em dados precisos e atualizados.
4. **Cumprimento das Regras do Edital:** O edital é o documento que rege o processo licitatório e estabelece todas as regras e requisitos. Cumprir essas regras, incluindo a entrega de certidões válidas, é fundamental para a participação no processo.
5. **Segurança Jurídica:** A entrega de certidões dentro do prazo de validade proporciona segurança jurídica tanto para a empresa quanto para a

administração pública. Isso evita possíveis contestações e problemas legais futuros.

6. E por fim, mas não menos importante a **Inabilitação**: Certidões vencidas ou desatualizadas levam à inabilitação da empresa no processo licitatório.

Portanto, a entrega de todos os documentos exigidos no edital e seus anexos é uma prática essencial para garantir a legalidade, transparência e eficiência no processo licitatório.

Cumpra salientar que a empresa Recorrida, ao deixar de apresentar os documentos exigidos no edital e a falta de regular cumprimento das regras editalícias a que se vinculam a todos os licitantes de forma isonômica e igualitária deveria acarretar em sua desclassificação, conforme artigo 59, inciso II da lei 14.133/21 (Lei de Licitações). Isto é, na medida em que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e seus anexos.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Sendo assim, o artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia,

vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer-se:

1. A Análise e deferimento do presente recurso para tornar a empresa Recorrida **MERCADO SÃO LUCAS DE PORTO DA ROÇA LTDA EPP** inabilitada nos itens 31, 53, 54, 67, 79, 80, 81, com fundamento na falta de apresentação de documentos que comprovante sua qualidade técnica, em desacordo com os Itens 20.3 E 20.4 do Edital.
2. Do contrário, caso não sejam reconsideradas as decisões que inabilitaram a Recorrente, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior, devidamente instruído, para fins de julgamento, na forma da Lei, dando-se provimento ao mesmo.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2025.

RAFAEL MORRISON DE MOURA VALENTE DE OLIVEIRA:18597095750

Assinado de forma digital por  
RAFAEL MORRISON DE MOURA  
VALENTE DE  
OLIVEIRA:18597095750  
Dados: 2025.03.06 19:11:42 -03'00'

RUST RIO BR COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.